



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 26 de junho de 2019

Número 120

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2019:

Autoriza o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição dos serviços de gestão de frota . . . . . 3050

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2019:

Autoriza a realização da despesa inerente ao acordo de cooperação para a prestação de cuidados de saúde no Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão . . . . . 3050

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2019:

Reconhece o caráter excepcional da prestação de trabalho suplementar por parte dos profissionais do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., no período compreendido entre 15 de maio e 31 de outubro de 2019 . . . . . 3051

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2019:

Autoriza a realização da despesa relativa à aquisição de serviços de manutenção e reparação dos veículos multimarca da frota da Polícia de Segurança Pública . . . . . 3051

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2019:

Designa os membros do conselho diretivo do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. . . . . 3052

### Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

#### Portaria n.º 195/2019:

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ALIF — Associação da Indústria Alimentar pelo Frio e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB . . . . . 3054

#### Portaria n.º 196/2019:

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de batata frita, aperitivos e similares) . . . . . 3055

#### Portaria n.º 197/2019:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade — CNIS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais — FNSTFPS . . . . . 3056

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2019

A atividade de emergência médica do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), tem um largo espectro de abrangência, desde o ambiente pré-hospitalar ao transporte intra-hospitalar e inter-hospitalar de doentes críticos. Para esse efeito, é fundamental a articulação, continuidade e permanência dos meios de emergência médica que constituem a frota do INEM, I. P., a fim de garantir o sucesso da cadeia de cuidados médicos de emergência.

Para o cumprimento das suas atribuições no âmbito do sistema integrado de emergência médica, o INEM, I. P., dispõe de uma frota global constituída por cerca de 730 veículos, geograficamente distribuídos por todo o território continental, para os quais é necessário garantir, em regime de permanência, a respetiva manutenção, reparação e constante assistência técnica, de forma a garantir aos sinistrados ou vítimas de doença súbita a pronta e correta prestação de cuidados de saúde urgentes disponibilizados ao cidadão, na vertente medicalizada, bem como na vertente não medicalizada.

Assim, é necessário proceder à aquisição de serviços de gestão de frota pelo INEM, I. P., para o período compreendido entre os anos de 2019 a 2021, ao abrigo do acordo quadro para a contratação de serviços de gestão de frota da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., de forma a garantir que o INEM, I. P., continue em condições de prosseguir a sua missão e atribuições nesse período.

Face ao valor estimado da despesa a realizar, e uma vez que do contrato a celebrar decorrem encargos orçamentais em mais do que um ano económico, é necessário obter a prévia autorização, através de resolução do Conselho de Ministros.

Nesse sentido, o Conselho de Ministros autoriza o INEM, I. P., a realizar a despesa com a aquisição dos serviços de gestão de frota, ao abrigo do acordo quadro para a contratação de serviços de gestão de frotas (AQ-GF), bem como a respetiva repartição de encargos.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, dos artigos 36.º e 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), a realizar a despesa relativa à aquisição dos serviços de gestão de frota, ao abrigo do acordo quadro para a contratação de serviços de gestão de frotas (AQ-GF), no montante total de € 7 279 000, acrescido do valor do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes do disposto no número anterior são repartidos pelos anos económicos de 2019 a 2021, não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2019 — € 1 255 000,00;
- b) 2020 — € 3 012 000,00;
- c) 2021 — € 3 012 000,00.

3 — Estabelecer que os montantes fixados no número anterior, para cada ano económico, podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas ou a inscrever no orçamento do INEM, I. P., em cada um dos anos económicos indicados.

5 — Delegar no conselho diretivo do INEM, I. P., com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução, com possibilidade de mandar os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., para a tramitação do respetivo procedimento de aquisição.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de junho de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112395847

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2019

As estruturas existentes de medicina física e de reabilitação na região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo (RSLVT) têm sido insuficientes para responder às contínuas necessidades de prestação de cuidados de saúde aos utentes que obtiveram altas hospitalares, em situações graves, mas com potencial de recuperação e de reabilitação, quer seja em regime de internamento ou em ambulatório. Por esse motivo, tem vindo a ser contratualizada, na estrita medida das necessidades identificadas, a prestação de cuidados de saúde com o Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão (CMRA).

O CMRA, instituição de saúde integrada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), está vocacionado para a reabilitação pós-aguda de pessoas portadoras de incapacidades de domínio motor, de qualquer idade, apresentando um histórico de capacidade instalada no que diz respeito à prestação de cuidados de saúde nessa área, de medicina física e de reabilitação, que o torna um parceiro natural na política de complementaridade com o Serviço Nacional de Saúde, tendo em atenção a inexistência na RSLVT de qualquer outra estrutura de reabilitação com as características de centro especializado.

A contratualização da prestação de cuidados de saúde com o CMRA, que se mantém formalmente integrado na rede de referência hospitalar de medicina física e de reabilitação, contribui, deste modo, para um aumento significativo dos ganhos em saúde, na área da medicina física e de reabilitação, justificando-se plenamente para suprir as necessidades identificadas para os anos de 2019 a 2021.

A celebração deste acordo foi precedida do estudo desenvolvido pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro, que concluiu que o recurso ao CMRA, para os anos de 2019 a 2021, seria a única opção viável para poder garantir uma resposta adequada aos utentes que necessitam de cuidados especializados de medicina física e de reabilitação, com conclusões favoráveis a respeito da sustentabilidade financeira deste acordo.

Nestes termos, torna-se necessário autorizar a realização da despesa inerente ao acordo de cooperação a celebrar entre a ARSLVT, I. P., e a SCML, para a prestação de cuidados

de saúde no CMRA, bem como a repartição dos encargos pelos anos económicos de vigência desse acordo.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, dos artigos 44.º e 164.º do Código do Procedimento Administrativo, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), a realizar a despesa inerente à celebração do acordo de cooperação entre a ARSLVT, I. P., e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, que regula, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro, a prestação de cuidados de saúde especializados de medicina física e de reabilitação no Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão (CMRA) no âmbito da sua integração no Serviço Nacional de Saúde, no montante máximo total de € 21 149 910,00, isento de IVA.

2 — Autorizar a repartição dos encargos orçamentais com a despesa referida no número anterior pelos anos 2019 a 2021, não podendo exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) Ano de 2019 — € 7 049 970,00;
- b) Ano de 2020 — € 7 049 970,00;
- c) Ano de 2021 — € 7 049 970,00.

3 — Determinar que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

4 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução são suportados por verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da ARSLVT, I. P.

5 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no conselho diretivo da ARSLVT, I. P., a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução, e ratificar os atos praticados por esse órgão com vista a garantir a continuidade das prestações de saúde no CMRA.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de junho de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112395758

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2019

No período compreendido entre 15 de maio e 31 de outubro do corrente ano, a Diretiva Operacional Nacional n.º 2 — Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais (DECIR), da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), pressupõe a existência de vários níveis reforçados de empenhamento operacional.

No que respeita às atribuições do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), no âmbito específico do DECIR, salientam-se a coordenação de todas as atividades de saúde em ambiente pré-hospitalar, a triagem e evacuações primárias e secundárias, a referência e transporte para as unidades de saúde adequadas, a montagem de postos médicos avançados, bem como a triagem e o apoio psicológico a prestar às vítimas no local da ocor-

rência, com vista à sua estabilização emocional e posterior referenciação para as entidades adequadas.

O exercício da atividade acima referida em acumulação com a atividade normal do INEM, I. P., exige, por parte deste organismo, uma capacidade de mobilização de profissionais acrescida naquele período, de modo a que sejam assegurados os níveis necessários de prestação de serviços à população.

Acresce que o período em que se verifica o risco mais elevado de incêndios rurais coincide com o período de maior procura de férias dos profissionais do INEM, I. P., o que torna ainda mais exigentes as condições de prestação de trabalho por parte destes profissionais.

Atendendo a estes fatores verdadeiramente excecionais e circunscritos no tempo, é indubitável que a resposta às solicitações acima referidas por parte do INEM, I. P., envolverá o recurso a trabalho suplementar.

Assim, considerando o interesse público envolvido e o caráter excecional e limitado no tempo dos períodos de empenhamento operacional reforçado previstos no DECIR e da necessidade de prestação de trabalho suplementar por parte dos profissionais do INEM, I. P., em condições de extrema exigência e disponibilidade, justifica-se o recurso ao mecanismo previsto no n.º 6 do artigo 44.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2019, de forma a que o limite estabelecido no n.º 3 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, seja aumentado em 20 % para os trabalhadores do INEM, I. P.

Assim:

Nos termos do n.º 6 do artigo 44.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Reconhecer a situação excecional decorrente da vigência dos níveis reforçados de empenhamento operacional previstos na Diretiva Operacional Nacional n.º 2 — Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais, da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, justificados pelo maior risco de ocorrência de incêndios rurais, no período de 15 de maio a 31 de outubro de 2019.

2 — Estabelecer que o limite previsto no n.º 3 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, é aumentado em 20 % para os trabalhadores do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., para o trabalho suplementar prestado até 31 de outubro de 2019, quando o seu trabalho seja direta ou indiretamente afetado pela situação excecional prevista no número anterior.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de junho de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112387114

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2019

A Polícia de Segurança Pública (PSP) é uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa, que tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei.

Para prossecução da sua missão e o cumprimento das respetivas atividades operacionais diárias, a PSP necessita de assegurar o bom funcionamento das viaturas policiais. Neste contexto e com vista a garantir a manutenção e a reparação dos veículos multimarca da frota da PSP, torna-se necessário proceder à abertura de um procedimento pré-contratual adequado para três anos económicos.

Considerando que os encargos financeiros implicarão despesas em mais de um ano ou em ano que não seja o da sua realização, no valor global de € 8 541 450,00, valor ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, carece de autorização a extensão dos encargos e respetiva assunção de compromissos plurianuais.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, do n.º 1 e n.º 3 do artigo 36.º, do artigo 38.º e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, dos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Polícia de Segurança Pública (PSP) a realizar a despesa inerente à aquisição de serviços de manutenção e a reparação dos veículos multimarca da frota da PSP, até ao montante máximo de € 8 541 450,00, valor ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3 — Determinar que os encargos com a despesa referida no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2020 — € 2 847 150,00;
- b) 2021 — € 2 847 150,00;
- c) 2022 — € 2 847 150,00.

4 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

5 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos por conta das verbas inscritas e a inscrever no orçamento da PSP, referente aos anos indicados.

6 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da administração interna, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de junho de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112387147

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2019

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro, na sua redação atual, conjugados com o n.º 2 do artigo 13.º e

o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, resulta que os membros do conselho diretivo do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, para um mandato de três anos, até ao limite máximo de três renovações consecutivas.

Atendendo a que os atuais membros do conselho diretivo do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., cessaram o respetivo mandato a 13 de janeiro de 2019, torna-se necessário proceder à designação dos membros deste órgão diretivo, para um mandato de três anos.

A remuneração dos membros do conselho diretivo deste instituto público de regime especial obedece ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2012, de 15 de março.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre as designações constantes da presente resolução.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro, na sua redação atual, conjugados com os n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, o artigo 15.º, a alínea c) do n.º 3 do artigo 20.º e o n.º 8 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, e da alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar, sob proposta do Ministro das Finanças e da Ministra da Saúde, para exercer funções no conselho diretivo do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., os seguintes membros, cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho dos cargos são evidenciadas nas respetivas notas curriculares, que constam do anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante:

- a) Presidente do Conselho Diretivo — Rui dos Santos Ivo;
- b) Vice-Presidente — António Manuel Núncio Faria Vaz;
- c) Vogal — Cláudia Susana da Conceição Robalo de Jesus Belo Ferreira.

2 — Autorizar os designados Rui dos Santos Ivo, António Manuel Núncio Faria Vaz e Cláudia Susana da Conceição Robalo de Jesus Belo Ferreira, a exercer a atividade de docência em estabelecimentos de ensino superior público ou de interesse público.

3 — Autorizar o designado António Manuel Núncio Faria Vaz a optar pelo vencimento de origem.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de junho de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

### Notas curriculares

Rui dos Santos Ivo, nascido a 4 de dezembro de 1961. Percurso académico: Licenciado em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Lisboa (1987). Especialista em Farmácia

Hospitalar, Ministério da Saúde (1992), Ordem dos Farmacêuticos (2006) e Regulamentação Farmacêutica, a título emérito, Ordem dos Farmacêuticos (1997). Formação pós-graduada em Direito da Saúde (Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa e Escola Nacional de Saúde Pública, 1997), Medicina Farmacêutica (Universidade de Basileia, 1999), Regulação (*London School of Economics and Political Science*, 1999), Gestão de Unidades de Saúde (Universidade Católica Portuguesa, 2000), PADIS-Programa de Alta Direção de Instituições de Saúde (*AESE Business School*, Lisboa, 2015).

Percurso profissional: Iniciou a sua carreira profissional como farmacêutico hospitalar no Hospital de Egas Moniz, atual Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental. Em 1993, ingressou na Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), onde exerceu os cargos de vogal/vice-presidente (1994-2000) e presidente (2002-2005). Administrador na direção da Agência Europeia de Medicamentos (EMA), em Londres (2000-2002) e membro do Conselho de Administração em 2002-2005. Primeiro *chairman* do Grupo de Coordenação das Autoridades do Medicamento da União Europeia (2004-2005). Administrador na Unidade de Produtos Farmacêuticos/Direção-Geral de Empresas e Indústria, Comissão Europeia (2006-2008). Diretor executivo da Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica (2008-2011). Vice-presidente (2011-2014) e presidente (2014-2016) na Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. É professor auxiliar convidado de Regulação do Medicamento no mestrado em Regulação e Avaliação do Medicamento e Produtos de Saúde, Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

É membro do Conselho de Administração da EMA desde 2016. Membro do Conselho Executivo da Rede Europeia de Autoridades responsáveis pela avaliação de tecnologias de saúde (EUnetHTA). *Vice-chairman* do Comité Técnico Permanente da Declaração de *La Valletta* (cooperação entre 10 países da UE na negociação conjunta preços de medicamentos).

Desde janeiro de 2016 é vice-presidente do conselho diretivo da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.).

Outros elementos: Em abril 2004, Prémio Almofariz «Personalidade do ano 2004» no sector farmacêutico. Em 2014 Membro Correspondente Europeu da *Académie de Pharmacie*, França. Em 2015 recebeu a Medalha de Serviços Distintos — Grau Ouro, pelo Ministro da Saúde.

António Manuel Núncio Faria Vaz, nascido a 12 de julho de 1955.

Percurso Académico: Licenciado em Medicina pela Faculdade de Medicina de Lisboa (1983); Especialista em Medicina Geral e Familiar (1990), pós-graduação em economia do medicamento (ISEG/FFL (1995-1997)); Mestrado em Farmacoepidemiologia (Instituto Catalão de Farmacologia — Universidade Autónoma de Barcelona — 2000-2005); Mestrado em Ensaios Clínicos (Faculdade de Medicina Universidade de Sevilha — 2005-2006); Mestrado em Bioética (UDIMA — *Fundación de Ciencias de La Salud*, Madrid — 2014-2018).

Percurso Profissional: Iniciou a sua carreira médica como especialista de Medicina Geral no Centro de Saúde da Ajuda (1991-1996). Responsável pelo Serviço de Documentação e Informação do Instituto de Clínica Geral da Zona Sul (1991-1996). Gestor da Equipa de Saúde da Pessoa, nível 1, da Sub-Região de Saúde de Lisboa e responsável pelo planeamento e avaliação dos programas de doenças cardio-cérebro-vasculares e Diabetes Mellitus (1995-1996).

Membro da Comissão de Avaliação de Medicamentos do INFARMED, desde 1996. Em 1997 foi nomeado Diretor de Serviços do Centro Nacional de Farmacovigilância do INFAMED, Diretor do boletim de farmacovigilância e representante de Portugal no Grupo de Farmacovigilância da Agência Europeia do Medicamento. De 2002 a 2005, assumiu as funções de Vice-presidente do Conselho de Administração do INFARMED. De 2005 a 2011 exerceu as funções de Vice-Presidente da Comissão de ética para a Investigação Clínica (CEIC). Em 2011 foi coordenador da área dos medicamentos e produtos de saúde do Plano Nacional de Saúde 2011-2016 por convite do Alto Comissariado da Saúde. Em 2011, exerceu funções de consultor na coordenação executiva de Normas de Orientação Clínica no Departamento de Qualidade em Saúde da Direção-Geral de Saúde. De 2012 a 2019, assumiu funções como Presidente da Comissão de Farmácia e Terapêutica e da Comissão de Ética para a Saúde, tendo sido eleito como Presidente por escrutínio secreto. Membro da Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica desde 2013. Membro da Comissão Nacional de Avaliação de Tecnologias da Saúde do INFARMED, desde 2016. Presidente eleito da Associação Nacional de Comissões de Ética — RedÉtica.

Outras atividades: Professor auxiliar da Universidade de Aveiro (2013-2015); preletor convidado da Universidade Católica Portuguesa, da Faculdade de Farmácia de Lisboa, do Centro de Biodireito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, da Faculdade de Medicina da Universidade Nova de Lisboa, Corresponsável pelos módulos pedagógicos de cursos de formação em ética para os internos de Medicina Geral e Familiar e de Saúde Pública da ARSLVT.

Cláudia Susana da Conceição Robalo de Jesus Belo Ferreira, nascida a 22 de agosto de 1973.

Percurso académico: Licenciada em Contabilidade e Gestão, ramo Contabilidade e Gestão Financeira, Instituto Politécnico de Castelo Branco (2000). Bacharel em Contabilidade e Gestão de Pessoal, Instituto Politécnico de Castelo Branco (1994). Formação pós-graduada em Direito e Prática da Contratação Pública (Universidade Católica Portuguesa, 2010). Curso de Alta Direção em Gestão de Unidades de Saúde para Gestores (Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, 2015), Programa de Direção de Empresas (*AESE Business School*, Lisboa, 2014), Programa de Formação e Gestão Pública (Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas, 2007).

Percurso profissional: Iniciou a sua carreira profissional como Técnica de Contabilidade na NERCab — Associação Empresarial da região de Castelo Branco em 1996. Entre 1997-1999, exerceu a função de Técnica Administrativa/Financeira na Cooperativa de Produtores de Queijo da Beira Baixa, CRL. Em 1999, ingressou na Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), onde exerce a função de Técnica Licenciada dos Serviços Financeiros até 2002. Na Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), assumiu o cargo de Coordenadora da Unidade Operacional de Gestão Financeira e Patrimonial, entre 2002-2003, o cargo de Diretora do Departamento de Gestão Financeira e Orçamental, entre 2003-2008, o cargo de Diretora da Unidade Financeira e Patrimonial, entre 2008-2010 e desde 2011, o cargo de Diretora da Direção de Recursos Humanos e Patrimoniais.

## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 195/2019

de 26 de junho

**Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ALIF — Associação da Indústria Alimentar pelo Frio e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB.**

O contrato coletivo entre a ALIF — Associação da Indústria Alimentar pelo Frio e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 17, de 8 de maio de 2019, abrange as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem às indústrias de congelação e transformação de produtos de pesca, de hortícolas, de alimentos pré-cozinhados, entrepostos frigoríficos e fabrico de gelo e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam as mesmas atividades.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor, direta e indiretamente, 1090 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 56,3 % são homens e 43,7 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 339 TCO (31,1 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 751 TCO (68,9 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 47,1 % são homens e 52,9 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,9 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,6 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e uma diminuição das desigualdades.

Nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do pedido da extensão, que é posterior à data do depósito da convenção, e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 24, de 15 de maio de 2019, na sequência do qual deduziram oposição a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços. A FESAHT põe-se à emissão da portaria de extensão alegando, em síntese, que é outorgante de contrato coletivo no mesmo âmbito com portaria de extensão e que a convenção a estender contém disposições que considera mais gravosas para os trabalhadores. Em alternativa, a federação requer a exclusão do âmbito de aplicação da extensão dos trabalhadores filiados em sindicatos por esta representados. A FEPCES opõe-se à extensão alegando, igualmente, que a convenção a estender contém cláusulas prejudiciais para os trabalhadores e que em consideração aos princípios da liberdade de filiação sindical, do direito à autonomia negocial e à contratação coletiva, os trabalhadores filiados em sindicatos representados pela oponente devem ser excluídos do âmbito de aplicação da extensão.

Em matéria de emissão de portaria de extensão clarifica-se que, de acordo com o artigo 515.º do Código do Trabalho, a extensão só é aplicável às relações de trabalho que no mesmo âmbito não sejam reguladas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial. Considerando ainda que o âmbito de aplicação previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 1.º da portaria abrange as relações de trabalho onde não se verifique o princípio da dupla filiação e que assiste às federações sindicais oponentes a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores filiados em sindicatos nelas inscritos, procede-se à exclusão do âmbito da presente extensão dos referidos trabalhadores.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão do contrato coletivo em causa, salvaguardando que as retribuições do nível X da tabela salarial prevista no anexo I da convenção, para as categorias de praticante e aprendiz, apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, nos termos do artigo 275.º do Código do Trabalho.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a ALIF — Associação da Indústria Alimentar pelo Frio e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 17, de 8 de maio de 2019, são estendidas no território do continente:

*a)* Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem às indústrias de congelação e transformação

de produtos de pesca, de hortícolas, de alimentos pré-cozinhados, entrepostos frigoríficos e fabrico de gelo e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços.

3 — As retribuições da tabela salarial inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

4 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de junho de 2019.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 21 de junho de 2019.

112394372

#### Portaria n.º 196/2019

de 26 de junho

**Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de batata frita, aperitivos e similares).**

O contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de batata frita, aperitivos e similares), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 18, de 15 de maio de 2019, abrange no território nacional as relações de trabalho entre os empregadores que se dediquem ao fabrico de batata frita, aperitivos e similares e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor, direta e indiretamente, 68 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 35,3 % são homens e 64,7 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 22 TCO (32,4 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 46 TCO (67,6 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 32,6 % são homens e 67,4 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 3,3 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 5,6 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e uma diminuição das desigualdades em 2019.

De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e os n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do pedido de extensão, que é posterior ao depósito da convenção, e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 24, de 15 de maio de 2019, na sequência do qual a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal deduziu oposição à extensão da convenção aos trabalhadores filiados em sindicatos por ela representados alegando a existência de contrato coletivo próprio, no mesmo âmbito e celebrado com a mesma associação de empregadores, com portaria de extensão.

Em matéria de emissão de portaria de extensão clarifica-se que, de acordo com o artigo 515.º do Código do Trabalho, a extensão só é aplicável às relações de trabalho que no mesmo âmbito não sejam reguladas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial. Considerando que o âmbito de aplicação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da portaria abrange as relações de trabalho onde não se verifique o princípio da dupla filiação e que assiste à federação oponente a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores filiados em sindicatos nela inscritos, procede-se à exclusão do âmbito da presente extensão dos referidos trabalhadores.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada por Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de

2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de batata frita, aperitivos e similares), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 18, de 15 de maio de 2019, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem ao fabrico de batata frita, aperitivos e similares, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de junho de 2019.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 21 de junho de 2019.

112394234

### Portaria n.º 197/2019

de 26 de junho

**Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade — CNIS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais — FNSTFPS.**

As alterações do contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade — CNIS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais — FNSTFPS, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de dezembro de 2018, abrangem as relações de trabalho entre instituições particulares de solidariedade social representadas pela Confederação outorgante que exerçam a sua atividade no território nacional, com exceção da Região Autónoma dos

Açores, e trabalhadores ao seu serviço, representados pela associação sindical outorgante.

A Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais — FNSTFPS requereu a extensão das alterações da convenção na área da sua aplicação às instituições particulares de solidariedade social não filiadas na confederação outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) e e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017 estão abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, 35925 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), dos quais 91,7 % são mulheres e 8,3 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 19033 TCO (53 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 16892 TCO (47 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 93,6 % são mulheres e 6,4 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,5 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,3 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e uma diminuição das desigualdades (−3,2 % entre P90/P10 e −3,0 % entre P90/P50).

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do pedido de extensão da convenção, que é posterior à data do depósito, e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

As retribuições previstas nos níveis 15 a 18 da «Tabela A» do anexo V da convenção são inferiores à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em vigor. No entanto, as retribuições convencionais referidas apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à RMMG resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

À semelhança das anteriores extensões, a presente extensão não é aplicável às relações de trabalho entre as Santas Casas da Misericórdia e trabalhadores ao seu serviço, nem aos trabalhadores filiados no SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, nem a trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela FENPROF — Federação Nacional dos Professores, pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e pela FEPDES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, na sequência da oposição das referidas associações sindicais.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 26, de 22 de maio de 2019, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade — CNIS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais — FNSTFPS, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de dezembro de 2018, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre instituições particulares de solidariedade social não filiadas na confederação outorgante que prossigam as atividades reguladas pela convenção, exceto as santas casas da misericórdia, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais não previstas;

b) Às relações de trabalho entre instituições particulares de solidariedade social filiadas na confederação outorgante que prossigam as atividades reguladas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias profissionais, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente portaria não é aplicável aos trabalhadores filiados no SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, nem a trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela FENPROF — Federação Nacional dos Professores, pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

3 — As retribuições das tabelas salariais inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de junho de 2019.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 21 de junho de 2019.

112394501

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

---